



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 7995/2025
Projeto de Lei nº 111/2025
Autoria: Pedro Trés

PARECER TÉCNICO Nº 068

Ementa: Institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Vitória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Vitória**, a fim de criar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, definir instrumentos de estímulo à inovação, prever a participação do Poder Público Municipal, estabelecer uma política de incentivos fiscais e instituir o *Sandbox Regulatório* (Ambientes Regulatórios Experimentais).

O projeto expressamente revoga a Lei n. 7.871/2009 e o Decreto n. 13.985/2008, e altera a Lei n. 3.763/1991.

Após emissão de parecer orientativo elaborado pela Procuradoria-Geral, a respeito do Projeto de Lei nº 111/2025, o autor da proposição inicial apresentou **Emenda Substitutiva n. 27/2025**, que será objeto de análise desta Comissão.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricoleite@vitoria.es.leg.br



A análise do Projeto de Lei será realizada sob a ótica da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à repartição de competências legislativas, e em confronto com o Marco Legal Federal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016, e Lei Complementar nº 182/2021).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IX, a **competência concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**.

O art. 30, I e II, da CF/88, por sua vez, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 218 da CF/88, elevou a ciência, a tecnologia e a inovação à condição de **dever do Estado**, incluindo expressamente os Municípios no fomento a essas atividades.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica e a inovação dar-se-ão mediante o apoio do poder público, especialmente no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional. § 3º O Estado, na forma da lei, apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, produção e inovação, inclusive por meio do fomento a atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas efetivamente se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem remuneração compatível com o nível de qualificação e a responsabilidade dos empregados. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º Os Municípios poderão, no exercício de sua



competência, instituir programas de incentivo à inovação, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social local (incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

O Projeto de Lei, ao instituir um Marco Legal Municipal, está exercendo a competência suplementar e a competência específica conferida pelo art. 218, § 6º, da CF/88. A iniciativa é, portanto, constitucionalmente legítima em seu aspecto formal, e suas normas não contrariam ou extrapolam as normas gerais estabelecidas pela União.

2.2. Confronto com o Marco Legal Federal (Legalidade)

O PL de Vitória, em sua essência, reproduz e adapta diversos instrumentos previstos no Marco Legal Federal de CT&I (Lei nº 10.973/2004 e alterações).

A. Remissão a Normas Federais (art. 3º e art. 7º)

O art. 3º do PL estabelece que as definições terminológicas serão as previstas no art. 2º da Lei Federal nº 10.973/2004 e no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 182/2021. Esta remissão é legal e recomendada, pois garante a uniformidade conceitual com o sistema nacional de CT&I.

O art. 7º, sobre Contratações e Compras Públicas, remete aos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182/2021. Esta previsão é legal, pois o Município, ao utilizar o poder de compra para fomentar a inovação, deve seguir as normas gerais de licitação e contratação, que incluem as previsões específicas do Marco Legal das Startups.

B. Cessão de Bens Públicos (art. 4º, parágrafo único, I)

O art. 4º, parágrafo único, I, permite à Administração Pública Municipal ceder, por prazo determinado ou indeterminado, imóveis para entidades gestoras de ambientes promotores de inovação (parques tecnológicos, incubadoras, etc.).



O Marco Legal Federal de CT&I (Lei nº 10.973/2004, art. 18, I) autoriza expressamente a cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, em consonância com o interesse público.

Lei nº 10.973/2004 (art. 18): I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, tais como parques e polos tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de empresas, e laboratórios de pesquisa e desenvolvimento, a entidades gestoras e a empresas com foco em inovação, observadas as condições estabelecidas em instrumento próprio; [...]

A previsão municipal é legal e encontra amparo na legislação federal, que flexibiliza as regras de cessão de bens públicos para o fomento da CT&I, afastando a necessidade de licitação prévia, conforme a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 76, § 1º, II, e Lei nº 8.666/93, art. 24, XXXI).

C. Incentivos Fiscais (art. 11)

O art. 11 prevê que o Município adotará uma política municipal de incentivos fiscais voltada a empresas de base tecnológica, a ser regulamentada em lei específica.

A competência para conceder incentivos fiscais é do ente federativo que detém a competência para instituir o tributo (art. 151, III, da CF/88). O Município tem competência para instituir impostos como o IPTU e o ISS. A concessão de isenções, reduções de base de cálculo ou alíquotas deve ser feita por lei municipal específica, conforme exigido pelo art. 150, § 6º, da CF/88 e pelo art. 113, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O PL está legalmente correto ao prever a política de incentivos e, ao mesmo tempo, condicionar sua efetivação à aprovação de uma lei específica, respeitando a reserva legal tributária.

D. Sandbox Regulatório (Capítulo V - arts. 12 a 15)



O Capítulo V institui o *Sandbox* Regulatório (Ambientes Regulatórios Experimentais), permitindo a dispensa regulatória temporária para projetos inovadores (art. 13, I). A Lei Complementar Federal nº 182/2021 (Marco Legal das Startups) autoriza expressamente a implementação de *sandboxes* regulatórios por órgãos e entidades da administração pública:

Lei Complementar nº 182/2021 (art. 6º): Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação a pessoas jurídicas participantes de programas de ambiente regulatório experimental, com o objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico.

O Município de Vitória, no exercício de sua competência regulatória local (urbanismo, meio ambiente, vigilância sanitária, etc.), tem plena legalidade para instituir o *sandbox* regulatório, desde que a dispensa se restrinja a normas de sua competência. O PL prevê corretamente que a dispensa fica condicionada à anuência do órgão fiscalizador competente (art. 14, § 1º).

E. Iniciativa Parlamentar e Reserva de Administração

Embora o PL discipline a atuação da Administração Pública Municipal e defina instrumentos de política pública, ele não cria, extingue ou modifica órgãos da administração, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e não cria despesas obrigatórias para o Poder Executivo, limitando-se a autorizar o uso de instrumentos de fomento já previstos na legislação federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem relativizado a reserva de iniciativa em matérias de política pública que não impliquem aumento de despesa ou alteração na estrutura administrativa. O PL, ao estabelecer o Marco Legal, está definindo as diretrizes para a atuação do Executivo, o que se enquadra na competência legislativa da Câmara Municipal.

O art. 14 e o art. 16 preveem que a regulamentação (decreto) e a determinação do órgão competente caberão ao Poder Executivo, o que respeita a reserva de administração do Prefeito.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Emenda Substitutiva n. 27/2025 ao Projeto de Lei nº 111/2025.

Vitória, 30 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "Mauricio Leite" above "Vereador - PRD".

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350031003100350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **30/10/2025 15:15**

Checksum: **BFE638DE78688DA52EBBEE19DB52C63EE561A430322DD7BA8B6DC928694DB00C**